



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 151-P/2025**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DE 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**

**CONTRATO Nº 188/2024/PMC**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços para fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados à frota de veículos da Prefeitura do município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 363/2025 a Secretaria de Suprimentos e Licitação solicitou a prorrogação do prazo do contrato nº 188/2024/PMC pelo período adicional de 06 (seis) meses – de 12 de junho de 2025 até 11 de dezembro de 2025 – para fins de que seja estendida a prestação de serviços referentes ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados à frota de veículos da Prefeitura do município de Castanhal, pela empresa vencedora do certame, GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.519.346/0001-97.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Prefeito Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para fornecimento de lubrificantes em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 363/2025/SUPRI solicitando a prorrogação (fl. 02 e 03);
- b) Documento informando o saldo do contrato nº 188/2024/PMC (fl. 04 e 05);
- c) Termo de Aceite da Empresa e pedido de expedição de notas de empenho da Contratada (fl. 06 e 07);
- d) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 08);
- e) Despacho informando a dotação orçamentária na classificação constante nas fls. 09 a 12;
- f) Autorização do Prefeito Municipal quanto ao Aditivo de Prazo (fl. 13);
- g) Cópia do contrato originário (fls. 14 a 22);
- h) Relações de itens do contrato (fls. 23 e 24);
- i) Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (fl. 25);
- j) Certidão Negativa de Débitos Federais (fl. 26);
- k) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 27);
- l) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 28);
- m) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 29);
- n) Termo de Autuação (fl. 30);
- o) Minuta de Termo Aditivo (fls. 31 a 33).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (1º termo).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 02 e 03, de lavra da Secretária Municipal de Suprimentos e Licitação, sra. Tatiana do Socorro Martins da Silva.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **188/2024-PMC**, por meio do 1º Termo Aditivo.

**2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Primeiramente, consta nos Autos o interesse da empresa GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em prorrogar o contrato, através do documento constante em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

fl. 06.

Prorrogação é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de prestação de serviços para fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados à frota de veículos da Prefeitura do município de Castanhal/PA.

Ressalte-se que, a prorrogação decorre diretamente da lei, encontrando-se devidamente respaldada no Artigo 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser **prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que o contrato nº 188/2024/PMC, mais especificamente em sua cláusula segunda, prevê a prorrogação dos serviços outrora estabelecidos, não apresentando, assim, obstáculos para a sua efetiva prorrogação frente a observância do limite temporal estabelecido no texto legal. Vejamos:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA EFICÁCIA**

**Parágrafo Único.** O período acima poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 13);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) anos, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do Contrato nº 188/2024/PMC.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Frisa-se que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o Contrato 188/2024/PMC firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma do art. 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 188/2024 do Pregão Eletrônico nº 012/2024.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta na cláusula segunda do Termo Aditivo.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na funcional constante nos autos.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis) meses – com início de vigência no dia 12 de junho de 2025 até o dia 11 de dezembro de 2025. (fls. 33, cláusula quarta da minuta do 1º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro no art. 94, caput da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 107, *caput*, da lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de junho de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA N° 19.834**  
**Procuradora Municipal**